



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 583, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022**

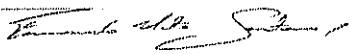
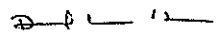

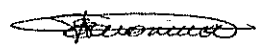
**APROVA AS CONTAS APRESENTADAS PELO  
GOVERNADOR DO ESTADO ALUSIVAS AO  
EXERCÍCIO DE 2021.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso I, da Resolução 389, de 11 de  
dezembro de 1996 (Regimento Interno), promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1.º** Ficam aprovadas as Contas apresentadas pelo Governador do Estado alusivas  
ao exercício de 2021.

**Art. 2.º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em  
Fortaleza, 23 de novembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

DEP. FERNANDO SANTANA

PRESIDENTE (Em exercício)

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

1.º VICE-PRESIDENTE (Em exercício)

DEP. FERNANDA PESSOA

2.º VICE-PRESIDENTE (Em exercício)

DEP. ANTÔNIO GRANJA

1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA

2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM

3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE

4.º SECRETÁRIO

De acordo com a Portaria nº 378/2022 – CGD, que foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, datado de 09 de agosto de 2022, que atualizou o quadro de gestores de contrato, no âmbito desta CGD, resolve: designar como fiscal do presente contrato o servidor Daniel Felix de Souza, matrícula funcional 300.000-5-6 e como seu substituto o servidor Paulo Augusto Barros Filho, matrícula funcional 300.283-1-7.

#### CLAUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições anteriormente acordadas do Contrato nº 001/2022, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Instrumento.

#### CLAUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A Controladoria Geral de Disciplina providenciará a publicação resumida do presente Termo, que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, consoante ao que dispõe o art. 61, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. Fortaleza-CE, 08 de novembro de 2022.

Juliana Albuquerque Marques Pereira  
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA  
Marcelo Fernandes da Silva Oliveira  
COORDENADOR JURÍDICO ASJUR  
Daniel Félix de Sousa  
GESTOR DO CONTRATO

\*\*\* \*\*

#### CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO CODISP/CGD

Acórdão nº 025/2022 - Rito: Art. 30, caput da Lei Complementar nº 98/2011 e Anexo Único do Decreto nº 33.447/2020 Recurso: Viproco nº 08616906/2022 Recorrente: SD PM Francisco Jonatas Moreira da Silva – M.F. nº 308.679-5-5 Advogada: Dra. Joyce Percília Rodrigues de Souza – OAB/CE 40.517 Origem: PAD - Portaria CGD nº 138/2021 (SPU nº 200942061-0) EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE DISCIPLINA. POLICIAL MILITAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DE PERMANÊNCIA DISCIPLINAR POR UNANIMIDADE DOS VOTANTES. CONVERSÃO EM SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO AUTORIZADO. 1 - Tratam-se os autos de Recurso Administrativo (Inominado) interposto com o escopo de reformar decisão que aplicou a sanção de 04 (quatro) dias de Permanência Disciplinar ao aconselhado SD PM Francisco Jonatas Moreira da Silva – M.F. nº 308.679-5-5; 2 - Processo e julgamento pautados nos princípios que regem o devido processo legal; 3 - Conjunto probatório suficiente para demonstrar as transgressões disciplinares objeto da acusação; 4 - Argumentos defensivos incapazes de reformar a decisão; 5 - Recurso conhecido e provido em parte, por unanimidade dos votantes, no sentido de manter a sanção de 04 (quatro) dias de Permanência Disciplinar ora aplicada, contudo, convertê-la em serviço extraordinário conforme o disposto nos Arts. 18 e 19 da Lei nº 13.407/2003, nos termos do acórdão. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDE o Conselho de Disciplina e Correição, conhecer do Recurso, e por unanimidade dos votantes, prover em parte, no sentido de manter a sanção de 04 (quatro) dias de Permanência Disciplinar ora aplicada em face do SD PM Francisco Jonatas Moreira da Silva – M.F. nº 308.679-5-5, contudo, convertê-la em serviço extraordinário, nos termos do acórdão. Fortaleza, 14 de novembro de 2022.

Rodrigo Bona Carneiro  
PRESIDENTE DO CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

#### PODER LEGISLATIVO

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº583, de 23 de novembro de 2022.

#### APROVA AS CONTAS APRESENTADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO ALUSIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso I, da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º Ficam aprovadas as Contas apresentadas pelo Governador do Estado alusivas ao exercício de 2021.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2022.

Dep. Fernando Santana  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO  
Dep. Danniel Oliveira  
1.º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO  
Dep. Fernanda Pessoa  
2.º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO  
Dep. Antônio Granja  
1.º SECRETÁRIO  
Dep. Audic Mota  
2.º SECRETÁRIO  
Dep. Érika Amorim  
3.ª SECRETÁRIA  
Dep. Ap. Luiz Henrique  
4.º SECRETÁRIO

\*\*\* \*\*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº118, de 23 de novembro de 2022.

#### MODIFICA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARA GARANTIR A TRANSPARÊNCIA DAS VOTAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Modifica o caput do art. 40 da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. A intervenção far-se-á mediante decreto do Governador, sujeito a referendo da Assembleia Legislativa.” (NR)

Art. 2.º Modifica o § 4.º do art. 65 da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. ....

§ 4.º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos deputados.” (NR)

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2022.

Dep. Fernando Santana  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO  
Dep. Danniel Oliveira  
1.º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO  
Dep. Fernanda Pessoa  
2.º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO  
Dep. Antônio Granja  
1.º SECRETÁRIO  
Dep. Audic Mota  
2.º SECRETÁRIO  
Dep. Érika Amorim  
3.ª SECRETÁRIA  
Dep. Ap. Luiz Henrique  
4.º SECRETÁRIO

\*\*\* \*\*

